



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Daixa à Comissão: *de Economia*

Para parecer até, *2010/12/13*

2010/11/23

O Presidente,

901

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

19. Novembro. 2010

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece obrigações relativas à exportação e importação de produtos químicos perigosos, assegurando a execução, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 689/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho - *MAOT* - (Reg. DL 446/2010).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 13 de Dezembro de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>4270</i>	Proc. Nº <i>08.06</i>
Data: <i>010/11/22</i>	Nº <i>154</i> , IX



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 446/2010

2010.11.15

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei assegura a execução na ordem jurídica interna e as obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 689/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, adiante designado por Regulamento PIC, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 15/2010, da Comissão, de 17 de Janeiro, e pelo Regulamento (UE) n.º 196/2010, da Comissão, de 9 de Março.

Artigo 2.º

Autoridade nacional

A Agência Portuguesa do Ambiente (APA) é a autoridade nacional competente para desempenhar as competências estabelecidas no Regulamento PIC.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Controlo de importação e exportação de produtos químicos

Cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) o exercício das competências de controlo da importação e exportação dos produtos químicos incluídos no anexo I do Regulamento PIC, bem como a elaboração de relatórios sobre essa actividade.

Artigo 4.º

Comunicação de dados

- 1 - A APA assegura a comunicação de dados à Comissão Europeia sobre a aplicação dos vários procedimentos a que se refere o Regulamento PIC.
- 2 - Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, a DGAIEC, a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), transmitem à APA, preferencialmente através de meios electrónicos, as informações relativas aos controlos aduaneiros e as informações relativas às infracções, sanções e medidas correctivas aplicadas, recolhidas no exercício das respectivas competências.
- 3 - As entidades referidas no número anterior devem, ainda, fornecer à APA as restantes informações que sejam consideradas necessárias para a aplicação do Regulamento PIC.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do Regulamento PIC e das disposições constantes do presente decreto-lei compete à DGAIEC, à IGAOT e à ASAE.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação leve nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, a prática dos seguintes actos:

- a) O não cumprimento, pelo exportador, da obrigação de notificação à APA da primeira exportação de um produto químico, incluído na lista da parte 1, do anexo I do Regulamento PIC, no prazo de trinta dias, antes da data prevista para a exportação do produto químico, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo Regulamento;
- b) A não satisfação dos requisitos para a notificação de exportação estabelecidos no anexo II do Regulamento PIC, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo Regulamento;
- c) A não satisfação dos requisitos para a notificação de exportação estabelecidos no anexo II do Regulamento PIC, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do mesmo Regulamento;
- d) O não cumprimento, por parte do exportador de pesticidas, da obrigação de assegurar a optimização da dimensão e embalagem dos contentores nos termos do n.º 11 do artigo 13.º do Regulamento PIC;

2 - Constitui contra-ordenação grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, a prática dos seguintes actos:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a)* A violação, pelo exportador, da obrigação de notificação à APA da primeira exportação de um produto químico, incluído na lista da parte 1, do anexo I do Regulamento PIC, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo Regulamento;
- b)* O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de notificação à APA da primeira exportação do produto químico em cada ano civil, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento PIC;
- c)* O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de notificação à APA da primeira exportação do produto químico em cada ano civil, no prazo de quinze dias, antes da data da exportação, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento PIC;
- d)* A violação, por parte do exportador, da obrigação de nova notificação à APA sempre que haja introdução de alterações na legislação comunitária relativa à colocação no mercado, utilização ou rotulagem de substâncias ou que a composição da preparação em causa seja alterada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento PIC;
- e)* O não fornecimento, pelo exportador, da informação adicional que lhe seja solicitada nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 7.º do Regulamento PIC;
- f)* O não cumprimento, pelo exportador ou pelo importador na União Europeia, do dever de informação sobre o comércio de produtos químicos estabelecida no n.º 11 do artigo 9.º do Regulamento PIC;
- g)* O não fornecimento, pelo exportador ou pelo importador, da informação adicional necessária à aplicação do Regulamento, relativa ao comércio de produtos químicos que lhes seja solicitada pelo APA ou pela Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento PIC;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* O não cumprimento, pelo exportador ou pelo importador, da obrigação de fornecer à Comissão Europeia informação relevante de que disponham, designadamente, a relativa a programas nacionais ou internacionais de controlo de produtos químicos, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento PIC;
- i)* O não cumprimento, por parte do exportador, das decisões de importação previstas no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento PIC;
- j)* A violação da proibição de exportação de produtos químicos, sem consentimento expresse, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento PIC;
- l)* A violação da obrigação de não exportação de produtos químicos com uma data de validade inferior a seis meses, calculada nos termos do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento PIC;
- m)* O não cumprimento, por parte do exportador de pesticidas, da obrigação de assegurar que o respectivo rótulo contenha as informações específicas sobre as condições de armazenamento e de estabilidade previstas no n.º 11 do artigo 13.º do Regulamento PIC;
- n)* O não cumprimento, por parte do exportador de pesticidas, da obrigação de assegurar que os pesticidas exportados obedecem às especificações relativas ao grau de pureza estabelecidas na legislação comunitária, nos termos do n.º 11 do artigo 13.º do Regulamento PIC;
- o)* A violação, por parte do exportador, dos procedimentos de notificação relativos aos artigos que contenham produtos químicos incluídos nas partes 2 e 3 do anexo I do Regulamento PIC, que não tenham reagido entre si, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo Regulamento;



Ministério d.....



Decreto n.º

- p)* A violação da proibição de não exportação de produtos químicos ou artigos enumerados no anexo III do Regulamento PIC, cuja utilização está proibida na União Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo Regulamento;
- q)* O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de prestação de informação sobre movimentos em trânsito, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento PIC;
- r)* O não cumprimento, por parte do exportador, dos regimes jurídicos sobre embalagem e rotulagem de substâncias ou preparações perigosas, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento PIC;
- s)* O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação, de indicar, no rótulo da embalagem, a data de validade e a data de produção dos produtos químicos perigosos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento PIC;
- t)* O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de indicar, no rótulo da embalagem, a data de validade e a data de produção dos produtos químicos incluídos no anexo I do Regulamento PIC, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do mesmo Regulamento;
- u)* A violação, por parte do exportador, da obrigação de fazer acompanhar os produtos químicos perigosos exportados de uma ficha de dados de segurança, de acordo com o regime jurídico sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias ou preparações perigosas, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento PIC;
- v)* O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de envio da ficha de dados de segurança a cada importador, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento PIC;



Ministério d.....



Decreto n.º

x) O não cumprimento, por parte do exportador, da obrigação de fornecer a informação contida no rótulo e na ficha de dados de segurança nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento PIC.

3 - A condenação pela prática das contra-ordenações ambientais previstas no número anterior pode ser objecto de publicidade, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável.

Artigo 7.º

Apreensão cautelar e sanções acessórias

- 1 - As entidades a que se refere o artigo 5.º do presente decreto-lei podem, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.
- 2 - Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a entidade competente para aplicar a coima, simultaneamente com esta, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

Artigo 8.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

- 1 - Compete à entidade fiscalizadora que lavrou o auto de notícia da infracção instruir os respectivos processos contra-ordenacionais.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência do Inspector-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - No caso de processos de contra-ordenação instruídos pela ASAE compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 9.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente diploma é afectado de acordo com o disposto no artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

Artigo 10.º

Taxas

- 1 - A APA cobra ao exportador, nos termos do n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento PIC, as taxas seguintes, no âmbito do procedimento de notificação de exportação:
- a) Avaliação da primeira exportação de um produto químico abrangido pelo presente diploma – 500 euros;
 - b) Avaliação das notificações de exportações em anos civis subsequentes de um produto químico abrangido pelo presente diploma – 250 euros.
- 2 - As importâncias referidas no número anterior devem ser pagas pelo exportador, no acto da apresentação da notificação.
- 3 - O produto da taxa referida nos números anteriores é afecto à APA e constitui receita própria deste organismo.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - O valor das taxas estabelecidas no n.º 1 é divulgado pela APA no seu sítio na Internet e considera-se automaticamente actualizado todos os anos de acordo com o índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado da casa decimal superior.

Artigo 11.º

Divulgação de informação

A APA divulga, no seu sítio na Internet, os anexos ao Regulamento PIC, de forma actualizada.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 112/2007, de 17 de Abril.

Artigo 13.º

Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito em causa, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.
- 2 - Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter à APA os dados a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento